

sãojudas >

UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

GIULIA OLIVO ASSUMPCÃO

Seguro Garantia Judicial

São Paulo

2025

GIULIA OLIVO ASSUMPÇÃO

Seguro Garantia Judicial

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade São Judas Tadeu como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Maria Vitória Queija Alvar, Dra

São Paulo
2025

GIULIA OLIVO ASSUMPÇÃO

SEGURO GARANTIA JUDICIAL

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito, Universidade São Judas Tadeu.

_____, _____ de _____ de 20____.

Prof. e orientador Maria Vitória Queija Alvar, Dra
Universidade São Judas Tadeu

Prof. e orientador Pedro Henrique Abreu Benatto, Dr
Universidade São Judas Tadeu

São Paulo

2025

RESUMO

O presente trabalho de Conclusão de Curso tem como foco o estudo do Seguro Garantia Judicial, uma modalidade específica de seguro aplicada em processos judiciais. Sua principal função é assegurar o cumprimento de débitos judiciais, sendo considerada uma alternativa vantajosa em execuções. O objetivo é destacar as principais vantagens desse tipo de seguro, explorando os tipos de processos em que é mais utilizado, como os trabalhistas, cíveis e de Execução Fiscal. Também serão abordadas as principais regras e formalidades para a aceitação do risco pelas seguradoras, incluindo os critérios técnicos e de crédito que envolvem a contratação. O problema central da pesquisa gira em torno da análise de sua aceitação nos tribunais, investigando em que momento as apólices de seguro passaram a ser aceitas como forma de caução, equiparando-se ao dinheiro. A escolha do tema se justifica pela necessidade de um aprofundamento teórico sobre o Seguro Garantia Judicial, dado suas vantagens no processo de execução.

Palavras-chave: Direito. Seguro Garantia Judicial. Financeiro.

ABSTRACT

This final paper focuses on the study of Judicial Guarantee Insurance, a specific type of insurance applied in legal proceedings. Its main function is to ensure the fulfillment of legal debts, and it is considered an advantageous alternative in executions. The objective is to highlight the main advantages of this type of insurance, exploring the types of proceedings in which it is most used, such as labor, civil and tax execution. The main rules and formalities for the acceptance of risk by insurers will also be addressed, including the technical and credit criteria involved in contracting. The central problem of the research revolves around the analysis of its acceptance in courts, investigating at what point insurance policies began to be accepted as a form of security, becoming equivalent to money. The choice of the topic is justified by the need for a theoretical in-depth study of Judicial Guarantee Insurance, given its advantages in the execution process.

Keywords: Law. Judicial Guarantee Insurance. Financial.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. – Artigo;

IN – Introdução Normativa;

LISTA DE SIGLAS

- CC – Código Civil;
- CLT – Consolidação das Leis do Trabalho;
- CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados;
- CPC – Código de Processo Civil;
- IRB – Instituto de Resseguros do Brasil;
- SNP – Sistema Nacional de Seguros Privados;
- STJ – Superior Tribunal de Justiça;
- SUSEP – Superintendência de Seguros Privados;
- TRT – Tribunal Regional do Trabalho;
- TST – Tribunal Superior do Trabalho.

LISTA DE SÍMBOLOS

§ – párrafo;

SUMÁRIO

1	A HISTÓRIA DO SEGURO	10
2	CONTRATO DE SEGURO E O DIREITO	12
3	APLICABILIDADE.....	15
3.0.1	Do Risco	16
3.0.2	Do Interesse Segurável.....	18
3.0.3	Da Garantia	18
3.0.4	Do Prêmio	18
4	DEFINIÇÃO E MODALIDADES DO SEGURO GARANTIA	20
4.0.1	Execução Fiscal.....	22
4.0.2	Processo Trabalhista.....	23
5	ACEITAÇÃO DO SEGURO GARANTIA.....	28
6	VANTAGENS DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL	30
7	CONCLUSÃO	32
8	BIBLIOGRAFIA	33

1 A HISTÓRIA DO SEGURO

Para se compreender amplamente o seguro, é interessante compreender a origem do seguro no direito. Assim, o contrato de seguro, no âmbito internacional, começou a se desenvolver com o comércio marítimo. Devido a precariedade dos instrumentos náuticos da época, a atividade oferecia risco grande, e, para garanti-la, celebravam-se contratos semelhantes aos negócios de seguro dos dias de hoje (TEPEDINO; KINDER; BANDEIRA, 2021).

Assim, Álvaro Villaça de Azevedo (2019) explica que no direito estrangeiro, o contrato de seguro regulamenta-se por seus respectivos Códigos Comerciais, desde a Idade Média, no século XIV.

No direito brasileiro o contrato de seguro também se iniciou com o comércio marítimo. O seguro marítimo era regulado pelo Código Comercial que datava de 1850. Por sua vez, a regulamentação dos seguros terrestres iniciou-se com o Decreto de número 4.270, de 16 de dezembro de 1901, alterado em 1906 pelo Decreto 1.616 (art. 3º, VIII).

Mas no século XVIII e XIX, havia uma forte presença do contrato de seguro de pessoas, devido a intensificação da escravidão e o tráfico negreiro. Os africanos que eram trazidos ao Brasil eram submetidos a viagens em condições desumanas, o que ocasionava a morte de muitas pessoas durante a viagem. Esse contrato de seguro contra a pessoa, protegia os donos dos escravos mortos (TEPEDINO; KINDER; BANDEIRA, 2021).

Na atualidade, a regulamentação do contrato de seguro é realizada pelo atual Código Civil do ano de 2002. O legislador estabeleceu no artigo 757 do Código Civil de 2002 que a prestação do segurador se traduz na garantia de interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados relativos à pessoa ou à coisa, mediante retribuição.

Tepedino, Kinder e Bandeira explicam que na atualidade os seguros sofrem expressivo controle do Estado:

Os contratos de seguro sofrem, ainda, expressivo controle estatal, a partir da incidência da regulamentação setorial, especialmente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). Na hipótese de seguro saúde, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) exerce a fiscalização do setor (TEPEDINO; KINDER; BANDEIRA, 2021, p. 756).

O autor menciona ainda que esse excessivo controle ocorre especialmente pela Superintendência de Seguros Privados, que será estudada posteriormente. Mas sempre

foi esperado que houvesse essa regulamentação, tendo em vista que, embora o direito contratual seja privado, é necessária a atuação legal e/ou administrativa regulamentando com segurança a matéria.

Voltando para o surgimento do Seguro Garantia, de forma mais específica, Galiza (2015) alega que ele surgiu nos Estados Unidos devido a inadimplência de construtores em obras públicas.

O autor afirma que no ano de 1893, o congresso dos Estados Unidos aprovou o “*Heard Act*”, onde constava que as cauções de garantias nos contratos governamentais eram obrigatórias. Assim, o risco da inadimplência era transferido para a iniciativa privada. Em 1895, surgia, na Filadélfia, a primeira seguradora especializada na modalidade de Seguro Garantia (GALIZA, 2015).

No Brasil, o Seguro Garantia enfrentou algumas dificuldades: uma regulamentação necessária e a concorrência da fiança bancária e, por esses motivos, o seu avanço ocorreu de forma tardia.

Com estas experiências mencionadas, principalmente nos EUA, serviram de base para a construção da teoria e regulamentação do Seguro Garantia no Brasil. A partir de 1964, o Brasil iniciou um programa de desenvolvimento econômico em todos os setores, e o Estado, buscando garantir seus contratos, determinou que o mercado segurador implementasse um sistema de garantia nos moldes do *Surety Bond* americano, pois, nessa época, o Seguro Garantia ainda não era um produto de seguro aprovado para ser operado no Brasil (SILVA, 2015, s./p.).

O autor explica que, no Brasil, a primeira apólice de Seguro Garantia foi emitida em 1972, para assegurar o fornecimento do sistema de controle do metrô de São de Paulo.

2 CONTRATO DE SEGURO E O DIREITO

No direito brasileiro diversas são as espécies de contrato abrangidas, sobretudo, pelo direito civil, como também por outras áreas de extrema importância dentro da área de seguros, como o direito do consumidor. Nesse sentido, o seguro é uma das matérias que mais crescem na atualidade.

O seguro é compreendido como um contrato pelo qual o segurador se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a pagar ao segurado uma prestação, caso ocorra o risco previsto contratualmente. Clovis Beviláqua (2015), entende que o contrato de seguro se refere a um acordo de vontades com o objetivo primordial de adquirir, resguardar, modificar ou ainda, extinguir direitos, e ressalta a importância desse tipo de contrato no direito civil.

Arruda Alvim destaca que em uma análise minuciosa à luz do direito, em relação ao seguro, observa-se o seguinte:

Cumprir citar que ele (contrato) penetra pela via das obrigações, como sendo um contrato nominado, ou seja, disciplinado pela codificação ou por lei especial. Sujeita-se assim, aos mesmos princípios e pressupostos de validade do direito contratual (ALVIM, 2001, p. 93).

O autor explica que o contrato de seguro é regido pela codificação civil ou por legislação especial que trate especificamente sobre essa modalidade. Por esse motivo, todos os princípios e regras gerais destinadas aos contratos, são, por consequência, aplicadas no contrato de seguro.

Em uma definição simples, o contrato de seguro é uma convenção na qual o segurador se obriga a garantir o bem segurado, centrado em pessoa ou coisa, contra possíveis riscos decorrentes de determinadas circunstâncias adversas, através de contraprestação do segurado, na forma de pagamento de prêmio ao segurador (TAPIA, 2019).

Para Tartuce (2021, p. 575), observa-se que o seguro “(. . .) trata-se de um dos contratos mais complexos e importantes do Direito Privado Brasileiro, uma vez que viver tornou-se algo arriscado. Na prática, o contrato representa instrumento de socialização de riscos”.

O Código Civil traz a seguinte disposição sobre o contrato de seguro:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizado (BRASIL, 2002).

Esse conceito trazido pelo artigo 757 do Código Civil é o mais adotado pela doutrina, por ser o conceito legal. Ademais, os doutrinadores trazem uma maior classificação para uma compreensão mais ampla do instituto contratual. Segundo se verifica pela literatura, uma boa parte da doutrina o classifica como contrato comutativo, muito embora a grande maioria de doutrinadores o classifique como sendo aleatório, visto que, ao contratar um seguro, a seguradora e segurado não têm devida certeza de que o risco, sendo este objeto do seguro venha a manifestar em algum evento danoso, ou seja, em sinistro, o qual se refere a um evento futuro e incerto (SANTOS, 2018).

Para Tartuce (2021), o contrato é consensual, em função de que se aprimora com a manifestação de vontade das partes. Constituindo-se assim, em um típico contrato aleatório, assim como entendimento do autor anteriormente citado, muito embora o segurado venha assumir a prestação certa, que se refere ao pagamento do prêmio devidamente definido na apólice, ocorre que a prestação é sempre aleatória para o segurador, visto que a mesma depende de um evento futuro e incerto, ou seja: o sinistro.

Segundo alguns doutrinadores, o contrato de seguro viria a ser comutativo, em função de que o risco poderia ser determinado por meio de cálculos atuariais. Tartuce (2021, p. 577) entende que:

Pode parecer temerário afirmar que o seguro é contrato comutativo. Isso, principalmente porque o argumento da comutatividade pode servir a interesses escusos de seguradoras. Imagine-se, por exemplo, que a seguradora pode alegar que o contrato é comutativo para resolver ou rever o negócio que foi pago anos a fio pelo segurado, com base na imprevisibilidade e na onerosidade excessiva (arts. 317 a 478 do CC). Nesse contexto, a tese da comutatividade parece ser antifuncional, ou mesmo antissocial, em conflito ao que consta dos arts. 421 e 2.035, parágrafo único, do CC). Ademais, a tese de que o contrato de seguro é comutativo pode ser alegada por empresas seguradoras para auferir vantagens excessivas frente aos consumidores, particularmente com o intuito de obter a rescisão unilateral do contrato (. . .).

Como enfatizado pelo autor, grande parte das empresas seguradoras alegam que o contrato de seguro é cumulativo, visando auferir excessiva vantagem dos consumidores, notadamente no que se refere a rescisão unilateral do contrato. Em síntese, os contratos

de seguro são verdadeiras redes jurídico-econômicas de proteção que objetivam amparar os contratantes quando em confronto com os riscos a que estão sujeitos na vida diária.

No contrato de seguro, assim como qualquer outro contrato, deve haver as partes. A seguradora, no contrato de seguro é a parte constituída sob a forma de sociedade anônima, responsável por conceder a garantia.

O beneficiário, por sua vez, é a pessoa à quem se institui a garantia. O estipulante é a pessoa que contrata o seguro por conta de terceiros, se equiparando ao segurado.

O segurado é a pessoa física ou jurídica sobre quem recai o risco:

Segurado é a pessoa física ou jurídica, consumidora da prestação de serviços da companhia seguradora, e que tem a precípua obrigação de pagar-lhe uma obrigação pecuniária denominada prêmio, visando acautelar interesse legítimo seu (GAGLIANO; PAMPLONA, 2019, p. 748).

3 APLICABILIDADE

O Seguro Garantia Judicial é previsto em dois momentos no Código de Processo Civil, no artigo 835 §2º e no parágrafo único do artigo 848:

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o Seguro Garantia Judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. [...]

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por Seguro Garantia Judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Essa possibilidade de substituição da penhora pelo Seguro Garantia é acolhida por alguns tribunais brasileiros, como uma forma alternativa em processo executivo. Ela impede o comprometimento de recursos da parte devedora. Mas o Ministro Villas Boas Cuevas, de acordo com o STJ, entendeu que, embora o parágrafo 2º do artigo 835 do CPC mencione a "substituição da penhora" pressupondo a ocorrência de penhora anterior, ele não pode ser interpretado de forma tão restrita:

Não faria nenhum sentido condicionar a eficácia do dispositivo à prévia garantia do juízo segundo a ordem estabelecida no artigo 835 do CPC/2015 para, somente após, admitir a substituição do bem penhorado por fiança bancária ou seguro-garantia judicial. Tal exigência, além de inócua, serviria apenas para retardar a tramitação da demanda, contrariando o princípio da celeridade processual (STJ, 2022).

De acordo com Marinoni (2015, p. 915) a regra do art. 835 é um parâmetro indicativo e não uma cláusula rígida e inafastável. Essa regra deve ser vista como um guia para a atividade judicial, mas cuja ordem de preferência pode ser alterada a escolha do magistrado, mediante a devida adequada justificativa, diante de outra realidade social e de mercado e das particularidades presentes no caso concreto.

No sistema originário do Código de 1973, a substituição aludida só era facultada ao devedor quando este oferecesse dinheiro para substituir o bem penhorado. Após as reformas ocorridas no Código anterior e diante do art. 848 do CPC, é possível obter êxito na pretensão de substituição por qualquer outro tipo de bem, desde que se proporcione menor onerosidade para o executado e se preserve a liquidez para o exequente. O pleito será processado de maneira sumária, baseando-se em simples petição, que será despachada de plano, sempre com prévia audiência da parte contrária (THEODORO

JUNIOR, 2019). A substituição por dinheiro continua sendo irrecusável porque situa-se esse bem no primeiro grau da escala de preferências para a penhora, previsto pelo art. 835. O exequente não tem como obstar a pretensão do executado em tal sentido. Se o objetivo da execução é obter uma quantia para realizar o pagamento a que tem direito o exequente, nada é mais líquido, para tanto, que o dinheiro. Outros bens que se prestam a uma substituição irrecusável são a fiança bancária e o Seguro Garantia Judicial.

O Seguro Garantia se ampliou no início dos anos 2000, a partir da edição da circular da SUSEP 232, e sua prática passou a se expandir, com aplicação em diversas áreas do direito, como será visto a seguir.

O parágrafo único do art. 848 permite que a penhora, qualquer que seja o seu objeto, possa ser substituída por fiança bancária ou Seguro Garantia Judicial. A experiência já constava da Lei de Execuções Fiscais (art. 15, I) e, sem comprometimento da liquidez da garantia judicial, atende, quase sempre, ao princípio de que a execução deve ser promovida pela forma menos gravosa para o executado (art. 805).

Ainda, Humbeeto Theodoro Júnior explica como essa substituição pode ocorrer:

O Seguro Garantia Judicial, como uma das diversas modalidades de Seguro Garantia, acha-se regulamentado pela Circular nº 232 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), de 3 de junho de 2003, devendo garantir o valor inicial da execução mais 30%, conforme exige a parte final do parágrafo único do art. 848. A substituição autorizada pelo dispositivo em foco depende, em primeiro lugar, de requerimento do executado, que virá acompanhado da apólice do seguro especial ajustado nos moldes da Circular nº 232, cuja aceitação em juízo dependerá de sua idoneidade para garantir a execução.²⁹⁸ Estando em ordem o pedido do executado, não há motivo algum para deixar de acolhê-lo, tendo em conta a equiparação feita pelo CPC/2015 (art. 523, § 1º), para efeito de substituição da penhora, entre o dinheiro e a fiança bancária e o Seguro Garantia Judicial. Ademais, para as obrigações por quantia certa, “dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o Seguro Garantia Judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente [no entender do STJ] rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. (THEODORO JUNIOR, 2019, p. 153).

3.0.1 Do Risco

O objetivo do contrato de seguro é o de garantir o contratante, segurado ou beneficiário frente a certo risco. Esse elemento, embora essencial à caracterização do seguro, não é exclusivo dele. Outros contratos também visam a mesma finalidade de conferir garantia a um dos contratantes relativamente a um risco a que se encontra exposto, como, por exemplo, a fiança, a alienação fiduciária ou o hedge (ULHOA, 2020, p. 208).

Por risco se entende a possibilidade de ocorrer ou não evento futuro e incerto de consequências relevantes aos interesses do contratante do seguro. Normalmente, essas consequências são negativas e o contratante não deseja a ocorrência do risco. Por essa razão, inclusive, chama-se sinistro à sua verificação.

O interesse do segurado em não ver ocorrido o sinistro está presente na expressiva maioria dos casos em que se pensa em fazer um seguro. Numa única situação, contudo, o risco pode ser a possibilidade de verificação de fato futuro e incerto com consequências positivas: no seguro de vida em que o risco coberto é a sobrevivência do segurado após o prazo definido em contrato. O sinistro, nesse caso específico, é querido pelo segurado, embora em certo sentido seja um fator que o preocupa (ele terá meios para manter o mesmo padrão de vida?). (ULHOA, 2020).

O seguro, em sua essência, constitui transferência do risco de uma pessoa a outra. Tecnicamente, só se torna possível quando o custeio é dividido entre muitas pessoas, por número amplo de segurados. Embora o contrato de seguro seja negócio jurídico isolado e autônomo entre segurador e segurado, somente se torna viável se existe base mutuária para custeá-lo, e um amplo número de segurados. Cabem à ciência atuária o exame estatístico e o cálculo de seguros de determinado segmento social. São feitos cálculos aproximados dos sinistros que ordinariamente ocorrem em determinada área ou setor, efetuando-se complexos estudos de probabilidade. O mutualismo constitui a base do seguro (VENOSA, 2020, p. 872)

O risco pode ser de diversas ordens: desde a necessidade de incorrer em despesas médicas e hospitalares (seguro-saúde) ou ter o veículo danificado num acidente (seguro de automóvel) até a invalidez do segurado (seguro de acidentes pessoais). Sem risco, o contrato de seguro é nulo.

Se o contratante do seguro já sabia, ao contratar, que o sinistro era inevitável, não havia risco (isto é, possibilidade de ocorrer ou não evento futuro e incerto); assim, ele não terá direito a nenhuma indenização ou prestação.

Do mesmo modo, a seguradora que, ao contratar, sabia ter-se dissipado o risco fica obrigada a restituir em dobro o prêmio estipulado (CC, art. 773). A nulidade do seguro por inexistência do risco deriva da essencialidade desse elemento para o contrato. (ULHOA, 2020).

3.0.2 Do Interesse Segurável

O interesse segurável se relaciona intimamente com o risco. A ideia principal desse interesse é a ideia de conservação de um bem ou pessoa contra um determinado risco.

Celso Marcelo de Oliveira (2005, p. 66) define o interesse segurado com as seguintes palavras: “a relação lícita existente entre o segurado ou beneficiário e um bem ou uma pessoa que estão sujeitos a um risco determinado no contrato de seguro”.

Na atualidade é possível afirmar que a grande parte dos interesses são passíveis de cobertura, exceto os interesses excluídos pela lei, como atos dolosos ou ilícitos, por exemplo, bem como os de valor superior ao do bem.

Nas palavras de Márcia Cicarelli Barbosa de Oliveira:

O interesse segurável é legítimo, portanto, quando demonstrado que seu titular possui uma relação juridicamente protegida com o bem, que autoriza a contratação do seguro, porque dela decorre o fato de que o risco de sua perda é indesejado ou tem consequências indesejadas e, por isso, há interesse na sua conservação e, portanto, na contratação da proteção securitária. [...] A exigência do interesse legítimo visa impedir o moral hazard, que é justamente o perigo de que a contratação do seguro gere no segurado um comportamento diferente daquele que teria se o segurado não existisse. Nos seguros de danos, essa função é exercida cumulativamente com o princípio insentário (BARBOSA DE OLIVEIRA, 2010, p. 09).

3.0.3 Da Garantia

Diogenes Gasparini (2008, p. 711) define a garantia como “toda reserva de bem ou de responsabilidade pessoal com vistas a assegurar a execução do contrato.

Assim, em linhas simples, o Seguro Garantia é baseado em um contrato firmado entre as partes, sendo a seguradora a garantidora da indenização financeira ao segurado, caso haja o descumprimento de alguma obrigação.

3.0.4 Do Prêmio

A remuneração paga pelo contratante em contrapartida à garantia contra o risco, no seguro, denomina-se prêmio. Ela se decompõe em duas partes:

a) Prêmio puro, correspondente ao valor do risco assegurado, que é a contribuição para o fundo, gerido pela seguradora, que garante o pagamento das prestações na hipótese de verificação do evento coberto pelo seguro;

b) Carregamento, que remunera especificamente os serviços securitários, cobrindo as despesas operacionais e proporcionando lucro. Essa decomposição das partes do prêmio não tem significado jurídico para as relações entre segurado e seguradora.

Se a soma dos valores recebidos a título de prêmio puro não for suficiente para o pagamento de todas as prestações devidas aos segurados, a seguradora não se exime de responsabilidade. Se não fez resseguro, deve honrar os compromissos com os demais recursos patrimoniais de que dispõe. O produto do pagamento do prêmio puro não representa, em suma, patrimônio separado por carteira, sob administração da seguradora, natureza que a lei poderia eventualmente lhe atribuir na hipótese de insolvência desta última como forma de resguardar melhor os interesses dos segurados. (ULHOA, 2020).

Na linguagem coloquial, a primeira acepção da palavra “prêmio” é sempre no sentido da outorga de um benefício pelo alcance de uma meta. O prêmio deve ser pago por inteiro, independentemente de haver se consumado o risco. É a previsão expressa do art. 764 do CC/2002: “Art. 764. Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2019, P. 798).

Interessante notar ainda que o prêmio pode ser pago antes do início da vigência do seguro (caso em que, em geral, pagando à vista, o segurado obtém desconto), ou, o que é mais comum, facilidade oferecida pelas seguradoras por conta da concorrência entre as mesmas, o pagamento do prêmio é feito em parcelas, durante a vigência do contrato. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2019, P. 798).

4 DEFINIÇÃO E MODALIDADES DO SEGURO GARANTIA

De acordo com Maria Helena Diniz (1998), o Seguro Garantia é aquele que garante uma indenização até o valor fixado na apólice. Gladmir Adriani Polleto conceitua o Seguro Garantia nestes termos:

Pela contratação do seguro-garantia, mediante o pagamento de um prêmio, o segurador garante o cumprimento das obrigações do tomador do seguro firmadas com o segurado ou beneficiário, exclusivamente dentro dos limites convencionados na apólice, seja pelo pagamento dos prejuízos ocorridos ou pelo cumprimento efetivo da obrigação contemplada pela importância segurada (POLETTI, 1999, p. 66).

Existem diferentes modalidades de Seguro Garantia. Primeiramente, há a Garantia do Concorrente ou Licitante, onde o objetivo principal é garantir a indenização, até o valor constado na apólice do seguro, caso o tomador deixar de assinar o contrato de execução ou de fornecimento que consta no edital ou no convite, após vencer a concorrência. A auditoria especial realizada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão 1079/2019, no ano de 2018, após analisar mais de 30 mil obras públicas financiadas com recursos públicos federais, constatou que cerca de 37% destas obras estão paralisadas ou inacabadas (BRASIL, 2018).

As principais causas identificadas pela auditoria especial foram a contratação com base em projeto básico deficiente; a insuficiência de recursos financeiros por parte do estado ou município corresponsável pela obra; e a dificuldade dos entes subnacionais em gerir os recursos federais recebidos (BRASIL, 2018).

Assim, de forma a fortalecer o Seguro Garantia, contribuindo para a correta execução das obras, a nova lei de licitações (Lei 14.133/2021) veio dispor:

Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei: I – o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora; II – o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Há a Garantia do Executante Construtor, Fornecedor e Prestador de Serviços, cujo objetivo é a garantia da indenização até o valor da apólice, sobre os prejuízos que decorrem do inadimplemento do tomador em relação às obrigações assumidas em contratos de construção.

A contratação do Seguro Garantia Contratual do Construtor, Fornecedor ou Prestador de Serviços é uma opção mais viável para substituir as fianças bancárias, que geralmente são exigidas em muitos contratos.

Há também a Garantia de Adiantamento de Pagamento. Tal garantia visa garantir a indenização, dentro do valor da apólice, dos prejuízos decorrentes do inadimplemento do tomador, devido aos adiantamentos de pagamentos concedidos por contrato pelo segurado e que não tenham sido liquidados conforme forma estipulada em contrato.

Ou seja, ao receber um pagamento adiantado para a execução de um contrato, as empresas devem garantir que o valor disponibilizado será aplicado de forma integral ao contrato. Afinal, existem riscos aos envolvidos em qualquer tipo de negócio e acordo.

Nesse vértice, caso os recursos adiantados não tenham sido amortizados integralmente através da execução do contrato, o contratante precisa ter alguma proteção quanto ao valor investido antecipadamente.

A garantia de Perfeito Funcionamento, que trata sobre os prejuízos que decorrem da inadequação de qualidade de construção, bens ou serviços. Tal garantia é muito usada na construção civil.

A garantia imobiliária, que também é chamada de “Seguro Garantia de construção de obra”, visa assegurar que o construtor irá executar a obra nas condições estipuladas no memorial de incorporação, com a garantia da entrega do imóvel conforme as condições do contrato, ou, eventualmente, a devolução de recursos.

Importante mencionar também a garantia aduaneira, cuja finalidade é a garantia da indenização da Receita Federal, correspondentes ao pagamento de tributos suspensos por regulamento aduaneiro específico, nas situações em que o tomador não cumpra suas obrigações.

Esse seguro é usado como garantia para viabilizar a obtenção de regimes aduaneiros, como é o caso do regime de admissão temporária, por exemplo.

A garantia de Concessões é utilizada pelo governo, com o fim de transferir para a iniciativa privada um serviço do próprio governo. Ele é feito por meio de apólices que são renovadas anualmente.

4.0.1 Execução Fiscal

A execução fiscal constitui um processo de execução autônomo, que se regerá pela lei especial e aplicará, naquilo que for mais favorável à Fazenda Pública, as técnicas previstas pelo CPC. A decisão do juiz que vier a determinar o pagamento da dívida, deverá ser prontamente cumprida.

Não efetuado o pagamento, proceder-se-á à penhora dos bens do devedor ou de terceiros responsáveis, observando, preferencialmente, a ordem descrita no artigo. 11 da Lei de Execuções Fiscais. Ressalta-se que a penhora será dispensada se o devedor oferecer fiança bancária ou Seguro Garantia, que têm os mesmos efeitos da constrição de bens.

Ainda, o ministro Herman Benjamin afirma que o STJ entende que, apesar de seu caráter subsidiário, a norma do artigo 835, parágrafo 2º, do CPC/2015 (artigo 656, parágrafo 2º, do CPC/1973), que exige o acréscimo na substituição da penhora por fiança bancária ou seguro- garantia judicial, é aplicável às execuções fiscais (STJ, 2022).

Por fim, cabe trazer a baila uma jurisprudência a respeito do Seguro Garantia Judicial na execução fiscal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL CAUCIONADA POR SEGURO GARANTIA. TERMO A QUO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DA DECISÃO QUE ASSEGUROU O JUÍZO PERFECTIBILIZANDO A PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. CONDIÇÃO PARA LEVANTAMENTO DO SEGURO GARANTIA OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO SATISFATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de justiça é no sentido de que no caso de decisão judicial que determina a garantia do juízo pelo Seguro Garantia esta perfectibiliza a penhora, logo, não há que se falar em redução a termo ou intimação do termo de penhora. O prazo para oferecer embargos à execução tem início a partir da data de publicação (07/02/2013) da medida judicial que oficializou a garantia do juízo pelo Seguro Garantia e efetivou a penhora, correta a certificação de decurso do prazo;

III. No tangente à irresignação acerca da impossibilidade de levantamento da garantia antes do trânsito em julgado da ação de execução, impende destacar que a terceira Câmara Cível concedeu provimento ao anterior agravo de instrumento considerando ser aceitável o Seguro Garantia em interpretação analógica do artigo 9.º, II da Lei n. 6.830/80

c. C artigo 656, § 2.º do CPC, logo utilizando o mesmo método de integração os excertos do tribunal cidadão aduzem que no caso de fiança bancária não pode haver levantamento da garantia antes do trânsito em julgado da ação satisfativa, em homenagem ao princípio do UBI eadem ratio ibi eadem dispositiv (para a mesma razão aplica-se o mesmo dispositivo legal) equiparando-a ao depósito judicial e aplicando o respeito ao artigo 32, § 2.º da supracitada LEF; III. Logo impossível o levantamento do Seguro Garantia neste momento processual, tendo em vista que seria necessário o término e o trânsito em julgado da ação de execução fiscal, para, somente após, a caução ofertada ser levantada e expedido o mandado de pagamento;

IV. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJ-AM; AI 4001325- 03.2013.8.04.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. João de Jesus Abdala Simões; DJAM 16/09/2013; Pág. 21)

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que o seguro-garantia judicial oferecido em execuções fiscais só pode ser liquidado após o trânsito em julgado da decisão de mérito. Ou seja, o valor garantido pelo seguro não pode ser cobrado antecipadamente pela Fazenda Pública enquanto o processo ainda está em andamento, mesmo que os embargos à execução tenham sido julgados improcedentes em primeira instância.

Esse entendimento está baseado no artigo 32, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), que condiciona a entrega do dinheiro depositado em juízo ao trânsito em julgado. A decisão também ressalta que a liquidação antecipada do seguro seria prejudicial ao devedor e não teria efeito prático, pois a quitação efetiva da dívida só pode ocorrer após a decisão definitiva Essa posição foi fortalecida pela Lei 14.689/2023, que explicitamente veda a liquidação antecipada do seguro-garantia antes do trânsito em julgado, conforme o parágrafo 7º do artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais

4.0.2 Processo Trabalhista

Na seara processual trabalhista, a lei 13.467/2017 permitiu a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou Seguro Garantia (art. 899, §11, CLT), assim como passou a permitir a garantia do juízo em execução por tal modalidade (art. 882 da CLT). Mas é importante destacar que os artigos trabalhistas anteriormente citados somente preveem uma possibilidade de se garantir o juízo da execução com Seguro Garantia, mas sem dar maiores detalhes sobre o assunto, sendo possível afirmar

que a redação se aproxima da Lei dos Executivos Fiscais. É aberta uma premissa para a aplicação dos entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça no âmbito da execução trabalhista, principalmente diante da regra de subsidiariedade do art. 889 da CLT e da máxima de hermenêutica jurídica de aplicação lógico-sistemática do ordenamento jurídico, e não apenas da incidência isolada de certa norma legal no caso concreto.

No processo do trabalho, como regra, o risco recai sobre a pessoa do trabalhador e dos demais credores de obrigações decorrentes do título executivo.

Importante evidenciar uma jurisprudência do TRT:

Embargos declaratórios. Reexame da matéria. Via inapta. Analisa-se. Pretende, através da petição ora analisada, a substituição do depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do recurso ordinário por Seguro Garantia. A Lei nº 13.467/2017 incluiu o §11 ao artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), segundo o qual o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou Seguro Garantia Judicial. E, conforme se depreende do artigo 835, §2º, do CPC, o Seguro Garantia Judicial é equiparado a dinheiro.

Por outro lado, a Justiça do Trabalho, por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.CGT nº 1, de 16 de outubro de 2019, regulamentou a matéria do Seguro Garantia Judicial e fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista. A empresa, portanto, ampara o seu pedido na decisão do CNJ, e no já citado artigo 835, §2º, do CPC, sustentando que o Seguro Garantia Judicial pode ser utilizada em substituição ao depósito recursal já efetuado. Por sua vez, os artigos 805, parágrafo único, 829, §2º, 847, caput, e 897 do CPC, em síntese, autorizam a substituição da penhora quando demonstrado que a constrição proposta pela parte executada lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à parte exequente. Neste contexto, considerando o permissivo legal para efetuar a substituição do depósito recursal já recolhido por Seguro Garantia Judicial; a Pandemia de Coronavírus, a qual afeta diretamente o fluxo de caixa da empresa, causando-lhe prejuízos; bem como a ausência de prejuízo à parte exequente, autorizo a substituição do depósito recursal efetuado nos autos (id. db9ecca e 62464b7) por Seguro Garantia Judicial para depósito recursal". (TRT-22 — AC: 00000355-97.2019.5.22.0101, relatora: Liana Ferraz De Carvalho, Data de Julgamento: 3/2/2020, 1º Turma).

Ainda, importante destacar a existência de atos conjuntos do Tribunal Superior do Trabalho que reforçam a aceitação do Seguro Garantia Judicial nos processos trabalhistas:

Mandado de segurança. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo desembargador vice-presidente Judicial deste Tribunal Regional, que nos autos da ação trabalhista nº 1003722-57.2016.5.02.0204 indeferiu o pedido de substituição dos depósitos recursais (já recolhidos) por Seguro Garantia Judicial. Pugna a impetrante pela concessão de medida liminar inaudita altera pars para que lhe seja deferida a substituição do depósito recursal por Seguro Garantia Judicial. Pois bem. O §11º, do artigo 899, da CLT, expressamente autoriza a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou Seguro Garantia Judicial. A despeito de a questão ter sido, previamente, regulamentada pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, o CNJ, nos autos do PCA-9820- 09.2019.2.00.0000, declarou a nulidade do artigo 8º, o qual vedava a substituição do depósito recursal já realizado nos autos, sob o fundamento fulcral de que o respectivo dispositivo estava em confronto direto com o próprio dispositivo Consolidado. Em 29 de maio de 2020, foi editado novo ato conjunto, em que foi alterado a redação do artigo 8º em comento. Diante disso, a substituição dos depósitos recursais já realizados autos por Seguro Garantia Judicial é permitida e juridicamente viável. Não se olvida que o prazo para a comprovação do depósito recursal é aquele alusivo ao recurso que se interpõe e que essa é a disposição contida no enunciado da Súmula nº 245 do C. TST. Contudo, diante da decisão proferida pelo CNJ, a qual motivou a alteração do artigo 8º do ato conjunto que regulamentou a matéria, a possibilidade de substituição da garantia para a interposição do recurso é plena e condicionada, tão somente, aos requisitos dispostos no próprio ato conjunto. Assim, diante do disposto no inciso III e §5º, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, eis que evidenciada a probabilidade do direito da impetrante e o perigo do dano, deveria ser concedida a liminar para que fosse permitida a substituição do depósito recursal realizado nos autos do processo 1003722-57.2016.5.02.0204 por Seguro Garantia Judicial "(TRT-29 Região-MSCiv 1004652-66.2020.5.02.0000. desembargadora Mercia Tomazinho. Data de julgamento: 29/09/2020).

Por fim, o TST editou a OJ 59/SDI-II; a IN 39/TST e a IN 41/TST. O Ato Conjunto TST/CST/CGJT 01/2020, regulou a aplicação e os requisitos de aceitabilidade da apólice de Seguro Garantia, no depósito recursal e na execução trabalhista, consoante resumo:

- Certidão da Susep de regularidade da sociedade seguradora e seu endereço atualizado
- Cópia da apólice do Seguro Garantia e ou cópia impressa da apólice digital recebida;
- Comprovação de registro da apólice na SUSEP. O Juiz deverá conferir a validade da apólice e consultar o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP:

- Prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir;
- Referência ao número do processo judicial e o Juízo segurado. Tudo adequado do sistema do PJE-JT, que deverá conter funcionalidade, que permita a anotação pelo recorrente do uso de Seguro Garantia Judicial ou de fiança bancária em substituição a depósito recursal, bem como a indicação do número da apólice, do valor segurado e da data da sua vigência.
- Valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, acrescido de, no mínimo, 30% (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI- II do TST);
- Na substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%;
- Previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas
- Vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos, com cláusula de renovação automática. As apólices apresentadas permanecerão válidas independentemente do pedido expresso de renovação da empresa tomadora, enquanto houver o risco e/ou não for substituída por outra garantia aceita pelo juízo;
- A comprovação da renovação da apólice constitui incumbência do recorrente ou do executado, sendo desnecessária a sua intimação para a correspondente regularização;
- Constitui obrigação da Seguradora de renovar automaticamente a apólice do Seguro Garantia, por período igual ao inicialmente contratado, enquanto durar o processo judicial garantido, nos termos do Ofício 23 2019 SUSEP DICON CG- COM COSET; e diante de qualquer entrave à execução da garantia a seguradora será responsável solidária;
- As hipóteses de não renovação da apólice são exclusivamente aquelas descritas nos itens 4.1.1 e 4.2 do Anexo VI da Circular SUSEP 477;
- Vedação de cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos, tampouco cláusula que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral;
- Cláusula de manutenção da vigência da apólice mesmo diante do inadimplemento do prêmio e cláusula de renúncia ao benefício de ordem pela seguradora;
- Haverá manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular 477 da SUSEP e em

renúncia ao benefício de ordem, aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto Lei 73, de 21 de novembro de 1966;

- Configurado o sinistro, o juiz determinará à seguradora o pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas ou penais pelo descumprimento da ordem judicial.

5 ACEITAÇÃO DO SEGURO GARANTIA

O Seguro Garantia Judicial, que vem sendo aceito com bastante frequência pelo Poder Judiciário, deve passar a contar com um número maior de adeptos, tendo em vista a sua importância.

Considerando o já estudado art. 656, § 2º, do CPC é possível concluir que há equivalência jurídico-legal do Seguro Garantia Judicial com a fiança bancária, tendo em vista que, de acordo com o legislador, ambas são aptas juridicamente para serem utilizadas como substitutos à penhora realizada nos autos.

A Terceira Turma do STJ se posicionou no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença, "a fiança bancária e o seguro-garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida".

Sobre o entendimento do STJ, Rennan Thamay explica:

Assim, na linha do que entende o STJ, o Seguro Garantia Judicial, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub judice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador (THAMAY, 2019, p. 828).

No Resp 1.691.748, o relator Ministro Villas Bôas Cuevas afirmou que esse seguro harmoniza o princípio da máxima eficiência da execução para o credor com o princípio da menor onerosidade para o executado, adjudicando proporcionalidade aos meios de satisfação de crédito.

No entanto, há uma resistência por parte da jurisprudência em aceitar o Seguro Garantia Judicial em substituição da garantia dada em dinheiro:

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a decisão que indeferiu a substituição do depósito judicial por Seguro Garantia. Cumprimento de sentença. Impugnação com depósito judicial em garantia (R\$ 18.462,82, em 10/07/2018). Incidente em fase de prova pericial contábil. Discordância da credora agravada com a substituição do depósito judicial por Seguro Garantia com acréscimo de 30%.

Agravante que invocou, genericamente, o impacto econômico decorrente da pandemia do coronavírus para justificar a substituição pretendida, que, contudo, não traduz direito absoluto da devedora, ausente concordância da parte adversa e risco aparente de dano grave, que autorize tal excepcionalidade. Precedentes. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido"(TJ-SP. Agravo de Instrumento nº 2035531- 84.2021.8.26.0000 269 Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 11/03/2021 Data de publicação: 11/3/2021).

Ademais, o Seguro Garantia Judicial é instituto apto a garantir a satisfação do crédito fazendário no bojo dos processos judiciais, prestigiando o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor.

A sua cotação deve ser feita com a informação dos dados da empresa, como o CNPJ, o valor da ação, a vigência, e informações importantes a respeito do processo. Posteriormente a sua contratação pode ser realizada. Existem muitas empresas que trabalham com a modalidade judicial do Seguro Garantia.

6 VANTAGENS DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL

A reflexão a respeito das vantagens do Seguro Garantia Judicial deve partir da compreensão inicial de que ele é um instrumento que assegura o cumprimento de obrigação judicial, notadamente a execução.

De acordo com Marco de Albuquerque da Graça e Costa, ao se analisar a execução judicial, dois valores devem ser observados, quais sejam:

(I) O direito de o credor ter o seu crédito, líquido, certo e exigível, satisfeito pelo patrimônio do devedor (artigo 591 do Código de Processo Civil, princípio da responsabilidade patrimonial); e (II) O direito de o devedor ser o menos onerado possível com a execução que recairá sobre o seu patrimônio (artigo 620 do Código de Processo Civil, princípio da menor onerosidade) (GRAÇA E COSTA, 2009, s.p).

Assim, é possível citar o princípio da máxima efetividade da execução, que é alcançado com a adoção do Seguro Garantia, juntamente com o princípio da menor onerosidade do executado. Esse último princípio visa garantir a máxima eficiência da execução com o mínimo sofrimento possível do executado, de modo que ele não seja prejudicado em demasia.

Nesse sentido cabe demonstrar o entendimento de Cassio Scarpinella Bueno:

O chamado “princípio da menor gravosidade ao executado”, por sua vez, é expresso no art. 805: havendo alternativas à prestação da tutela jurisdicional executiva, aí compreendidas as atividades que a veiculam, o modo menos gravoso ao executado (quem sofre a tutela executiva) deve ser eleito. Trata-se de diretriz que, em última análise, deriva do princípio da ampla defesa, integrante do modelo constitucional. O parágrafo único do dispositivo, forte no comando do art. 5º, impõe ao executado o ônus de indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos sempre que alegar que a técnica empregada é mais gravosa. Se não o fizer, devem ser preservados os atos executivos já determinados (BUENO, 2020, p. 103).

E com a utilização do Seguro Garantia, tais valores são alcançados e devidamente respeitados. Outra vantagem a ser mencionada se refere à liquidez imediata da apólice do Seguro Garantia Judicial, que pode ser convertida em moeda corrente, diferente do que ocorre com a carta de fiança bancária que, em razão do seu alto custo, funciona como

um empréstimo bancário, de modo que a empresa, além de utilizar parte do seu limite de crédito junto ao banco, se sujeita a pagar as altas taxas bancárias.

Outra vantagem muito importante de se mencionar é o afastamento da penhora online. De acordo com Melo (2012, p. 05) “É comum a chamada penhora eletrônica de ativos financeiros, o que gera bloqueios na conta corrente, imobiliza o fluxo de caixa, compromete os bens de sua atividade produtiva, afeta a linha de crédito bancário [...]”.

Assim, com a adoção do Seguro Garantia Judicial, haverá o afastamento do risco da penhora online, com o não comprometimento dos limites de crédito junto às instituições financeiras e, ainda, haverá a possibilidade de oposição de Embargos à Execução para a discussão dos débitos executados sem o dispêndio de numerário da empresa.

Assim, o seguro também evita a imobilização do patrimônio da empresa. Isso significa que não há o bloqueio de bens e valores, como já ressaltado anteriormente, então trata-se de uma vantagem interessante para as empresas.

Ao se considerar os custos do Seguro Garantia, é possível afirmar que ele possui um custo menor do que a fiança bancária, a depender da seguradora a ser contratada. Ainda, com a contratação do seguro, o capital de giro da empresa não será afetado. Ele também proporciona a efetividade da execução, assim, “num segundo plano, esse seguro lhes trará também o conforto de ver encerrado o litígio pelo cumprimento da obrigação por parte da seguradora. Um processo judicial a menos”. (MELO, 2012, p. 05).

Por fim, é importante mencionar um ponto negativo mas que pode ser modificado com o passar do tempo: o Seguro só pode ser realizado por Pessoa Jurídica, e faz-se necessária a sua possibilidade de contratação por Pessoa Física também.

Importante finalizar falando sobre o resseguro, tendo em vista que é possível a cessão onerosa de excedentes de uma seguradora para uma companhia especializada no negócio, visando minimizar riscos excessivos. Esse é um ponto positivo para as próprias seguradoras.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como finalidade analisar a utilização do Seguro Garantia Judicial como instrumento apto a garantir o juízo nas execuções cíveis, fiscais e trabalhistas, abordando sua evolução normativa, fundamentos legais e aplicação prática. A partir da revisão doutrinária e jurisprudencial, buscou-se compreender os critérios que orientam sua aceitação pelo Poder Judiciário, bem como suas vantagens em relação a outras formas de caução.

A principal hipótese da pesquisa — de que o Seguro Garantia Judicial pode ser considerado equivalente ao depósito em dinheiro ou à fiança bancária — foi confirmada. A legislação atual, especialmente o Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 835,

§2º, e 848, parágrafo único, além das normas da SUSEP, reconhece expressamente essa equivalência. A jurisprudência, por sua vez, tende a validar essa interpretação, ainda que existam decisões pontuais em sentido contrário.

A análise revelou que o Seguro Garantia Judicial representa uma alternativa menos onerosa ao devedor e eficaz do ponto de vista do credor, contribuindo para a celeridade e eficiência da execução. Sua adoção permite a preservação da liquidez financeira das empresas, evita a imobilização patrimonial e reduz os impactos econômicos negativos da penhora.

Apesar desses benefícios, a pesquisa também identificou desafios práticos, como a limitação da contratação por pessoas físicas e a resistência de alguns tribunais à sua aceitação em determinadas fases processuais. Tais obstáculos indicam a necessidade de maior uniformidade jurisprudencial e de ajustes normativos que consolidem sua aplicação de forma ampla e segura.

Dessa forma, o Seguro Garantia Judicial representa não apenas uma ferramenta processual moderna, mas também uma inovação que equilibra os princípios da máxima efetividade da execução com o da menor onerosidade ao executado. O tema, embora já consolidado em parte da doutrina e jurisprudência, ainda carece de debates aprofundados e estudos contínuos que permitam sua plena efetividade no cenário jurídico brasileiro.

8 BIBLIOGRAFIA

ALVIM, José Manuel de Arruda. Manual de direito processual civil. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: teoria geral dos contratos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARBOSA DE OLIVEIRA, Marcia Cicarelli. *O interesse segurável*. São Paulo: USP, 2010.

BENLLOCH, Maria Pilar Barres. *Régimen Jurídico del Seguro de Caución*. Madrid: Aranzadi, 1996.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. 2ª ed. Servanda, 2015.
BRASIL. Circular Susep No 232, De 03 De Junho De 2003. Disponível em: <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=13041>. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRURANELLO, Renato. *Do contrato de seguro: O Seguro Garantia de Obrigações Contratuais*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CHAVES, Fernanda; RIBEIRO, Gabriela Krull. Consumidor no mercado segurador: seguradores e investidores. Funenseg: Cadernos de Seguro, Edição 183, 2015.

Circular Susep No 291, De 13 De Maio De 2005. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/textos/circ291.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

Circular Susep No 306, De 17 De Novembro De 2005. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/textos/circ306.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

Circular Susep No 477, De 30 De Setembro De 2013. Disponível em: <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=31460>. Acesso em: 04 abr. 2022.

Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 04 abr. 2025.

Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: contratos*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

COGAN, Ricardo Baumann. Seguro de responsabilidade civil: uma análise sob a perspectiva da função social do contrato. Trabalho de conclusão apresentado à banca examinadora como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito dos Contratos e Responsabilidade Civil pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. UNISINOS, Porto Alegre, RS, 2012.

DE GIORGI, Rafaele. O direito na sociedade de risco. *Revista Opinião Jurídica*, ano III, n. 5. Fortaleza: Editora LCR, 2005.

FLÁVIO ULHOA. *Curso de direito civil, volume 3*. São Paulo: Saraiva, 2005.

COFFEE, J.C. Liquidity Versus Control: The Institutional Investor as Corporate

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GALIZA, Francisco. Uma análise comparativa do Seguro Garantia de obras públicas. Rio de Janeiro: ENS-CPES, 2015.

GASPARINI, Diogenes. *Direito administrativo*. 13. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GENEBRA SEGUROS. Seguro Garantia na substituição da penhora. Disponível em: <https://www.genebraseguros.com.br/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

GLADIMIR ADRIANI. O seguro-garantia judicial e o Código de Processo Civil de 2015: da concepção à efetividade. In: CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos;

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira (org.). *Direito Empresarial e o CPC de 2015*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

GLADIMIR ADRIANI; GONÇALVES, Oksandro Osdival. O seguro-garantia, o desenvolvimento e o risco: uma relação complexa. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 9,

GLADMIR. Seguro Garantia Judicial. *Revista IOB Comentada*. Curitiba, n. 45,

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais*.

GRAÇA E COSTA, Marco de Albuquerque da. Seguro garantia judicial: uma inovação bem-vinda. *Consultor Jurídico*, 2009.

KLEIN, Laísila Cristina. A natureza jurídica do contrato de seguro. 2016. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/download/143/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impresao.htm. Acesso em: 04 abr. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.

MELO, Gustavo de Medeiros. Seguro Garantia Judicial: aspectos processuais e materiais de uma figura ainda desconhecida. *Revista de Direito UNIFACS*, 2012. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1933/1469>. Acesso em: 31 mar. 2025.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte especial*. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1972.

Monitor. *Columbia Law Review*, v. 91, n. 6, p. 1277-1368, 1991. n. 2, 2020. Disponível em: <http://civilistica.com/o-seguro-garantia/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *Teoria Geral dos Contratos de Seguros*. Campinas: Editora LZN, 2005.

PEDRO. Paulo: *O contrato de seguro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

POLETTI, Gladimir Adriani. *O Seguro Garantia em busca da sua natureza jurídica*. 2003. Rio de Janeiro: ENS-CPES, 2015.

SANTOS, Ricardo Bechara. Contrato de seguro. Aleatório ou comutativo? 2018. São Paulo, v. 109, p. 745-770, jan./dez. 2014.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *CLT comentada*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SILVA, Leandro Augusto da. *Seguro Garantia Judicial: A proteção dos credores na economia de mercado versus princípio da preservação da empresa*. Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos / FDMC, 2015.

SOUZA, Bárbara Bassani. Responsabilidade civil do segurador. *R. Fac. Dir. Univ. São Paulo*, v. 109, p. 745-770, jan./dez. 2014.

SUL AMÉRICA. *Curso Básico de Seguros*. Rio de Janeiro: Sul América Seguros, 2000.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Seguro-garantia traz mais eficiência e tranquilidade ao processo de execução. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

SUSEP. O Início da Atividade Seguradora no Brasil. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/historia-do-seguro>. Acesso em: 04 abr. 2025.

TAPIA, Laura Lúcia. Abusividades cometidas pelas seguradoras nas cláusulas limitativas do direito dos consumidores. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito objetivando a aprovação no componente curricular da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. UNIJUÍ, Ijuí, 2019.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil, contratos*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THAMAY, Rennan Faria Kruger. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil: contratos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil, volume III*.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Auditoria operacional TC 011.196/2018-1. Órgão: Ministério da Economia (então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão). Relator: Ministro Vital do Rêgo. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

TZIRULNIK, E. Seguro de Riscos de Engenharia: Instrumento do Desenvolvimento. 2015. 188f. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: contratos*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ZIMMERMANN, Dennys. *Seguro E Seguro-Garantia: Qualificação e Regime Jurídico*. Rio de Janeiro: UERJ, 2006.